

PROC. Nº. TRT - 0000720-05.2013.5.06.0103 (RO)

Órgão Julgador : 3ª Turma
Relatora : Desembargadora Dione Nunes Furtado da Silva
Recorrido : **ATLÂNTICO CENTER PIZZARIA LTDA -- EPP.**
Procedência : 3ª Vara do Trabalho de Olinda/PE.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS INDEVIDAS. Os requisitos autorizadores para o deferimento da equiparação salarial, previstos no art. 461 da CLT, são: que paradigma e equiparando desempenhem função idêntica, trabalho de igual valor, prestação de serviços ao mesmo empregador, na mesma localidade, e simultaneidade no exercício funcional. Assim, para o deferimento da pretensão necessário seria a comparação do trabalho da autora com outro empregado, devidamente nominado, e o preenchimento dos requisitos previstos no art. 461, da CLT. Todavia, à míngua de comprovação robusta de que a autora preencheu os requisitos da equiparação pretendida, não há como prover o apelo no aspecto.

Vistos etc.

Recurso ordinário interposto por **SILVANIA DA SILVA MARANHÃO**, de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Olinda/PE, que julgou improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada em face de **ATLÂNTICO CENTER PIZZARIA LTDA -- EPP**, nos termos da fundamentação de fls. 74/79, integrada pela decisão de embargos declaratórios de fls. 89.

Nas razões recursais de fls. 92/96, o reclamante investe contra o comando sentencial que indeferiu o seu pleito de diferenças salariais, por equiparação, argumentando que o demandando não impugnou o título, não juntou os documentos requisitados, assim como não comprovou a ausência do quadro de carreiras, não se desincumbindo do ônus de provar o fato obstativo do direito postulado. Alega que no Registro de Empregados está anotado que exercia a função de Supervisor de Telemarketing e Atendimento, o que corrobora com as alegações da inicial. Assevera que os cartões de ponto carreados contêm horários uniformes e distintos daqueles sustentados na peça de defesa, pugnando pela condenação da parte ré ao pagamento de horas extras e dobras de feriados. Afirma que a prova oral de sua iniciativa comprova o labor em sobrejornada sem o correto adimplemento.

Contrarrazões apresentadas às fls. 99 e verso.

É o relatório.

VOTO:

Admissibilidade:

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Mérito:

Das diferenças salariais.

Pretende a autora a reforma da sentença, objetivando que lhe seja deferida diferença salarial, ao argumento central de que restou comprovado que exerceu a função de Supervisora de Telemarketing e Atendimento.

Pois bem.

Destaco que na peça de exórdio, a reclamante asseverou que exercia a função de Supervisora e não a de Assistente, como está consignado em sua CTPS, indicando como paradigma a empregada Viviane. Por sua vez, a demandada, na peça de bloqueio, refutou tal fato, ao contrário do que afirmado pela recorrente, que disse que não houve impugnação quanto ao tema.

O instituto da equiparação salarial, consagrado pelos artigos 7º, inciso XXX da CF/88 e 460 da CLT, proíbe a "diferença de salários, de exercício de funções (...)", visando proteger e dar efetividade, no âmbito laboral, ao princípio da isonomia ou da igualdade salarial.

Os requisitos autorizadores para o deferimento da equiparação salarial, previstos no art. 461 da CLT, são: que paradigma e equiparando desempenhem função idêntica, trabalho de igual valor, prestação de serviços ao mesmo empregador, na mesma localidade, e simultaneidade no exercício funcional.

Assim, para o deferimento da pretensão necessário seria a comparação do trabalho da autora com outro empregado, devidamente nominado, e o preenchimento dos requisitos previstos no art. 461, da CLT.

Contudo, observo que a autora, apesar de haver apontado como paradigma a Sra. Viviane, não indicou o seu salário na atrial, muito menos trouxe à colação qualquer documentação referente à empregada modelo que possibilitasse aferir a diferença de remuneração, pelo menos.

Ressalto ainda, que o encargo probatório quanto ao instituto da equiparação salarial, pertence à autora que deve comprovar o fato constitutivo do

seu direito; enquanto que ao réu cabe demonstrar os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito guerreado, consoante previsão dos arts. 818 da CLT, 333 do CPC e item VIII da Súmula nº 06 do C. TST.

Ocorre que, no caso dos autos, a prova oral restou dividida. Enquanto as testemunhas da acionante asseveraram que ele era supervisora, juntamente com a Sra. Viviane, as testemunhas patronais alegaram que ela era Assistente de supervisão, e que só havia uma supervisora por turno. Ademais, a própria empregada que foi indicada como paradigma sustentou que “(...); que a reclamante exercia a função de operadora de telemarketing, que a mesma nunca chegou a exercer a função de supervisora; (...); que em 2011 a reclamante foi promovida para auxiliar de supervisão; que não sabe informar se essa função vinha nos contracheques ou em outros documentos da reclamante; que a reclamante não tinha as mesmas atividades da depoente; que acha que trabalhou uns sete anos junto com a reclamante; que havia um supervisor pela manhã e outro à noite; que a depoente era supervisora do dia; que quem abre o CALL CENTER é a supervisora” (fls. 69/70).

Destaco, também, que nos documentos que guarnecem o caderno processual, notadamente o Registro de Empregados e contracheques da recorrente, consta que ela exercia o cargo de Assistente de Supervisor, vinculada à Supervisora de Telemarketing e Atendimento, seção 4201-35, não triunfando a alegação recursal em sentido contrário.

Assim, à míngua de comprovação robusta de que a autora preencheu os requisitos da equiparação pretendida, não há como prover o apelo no aspecto.

Das horas extras. Das dobras de feriados.

Pretende a acionante sejam deferidas horas extras e dobras de feriados, ao argumento de que os espelhos de ponto trazidos à colação não retratam a jornada que efetivamente era cumprida; e de que as testemunhas de sua iniciativa comprovaram a inidoneidade de tais documentos. Diz, ainda, que as anotações dos cartões de ponto são inflexíveis, inclusive no que tange às marcações dos intervalos intrajornada.

Passemos ao exame.

Verifico que o demandado trouxe aos autos os cartões de ponto da autora com registros de horários variáveis, inclusive em relação aos intervalos intrajornada, e onde consignadas horas extraordinárias. Portanto, de acordo com as regras de distribuição do ônus da prova, à luz dos arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC, incumbia à demandante comprovar a sua versão, encargo do qual, mais uma vez não se desvencilhou.

Veja-se que a prova oral restou dividida no aspecto. As duas testemunhas trazidas pela recorrente corroboraram a tese sustentada na peça de gênese, enquanto as testemunhas patronais confirmaram a versão de defesa, atestando a veracidade das informações contidas nos controles de frequência.

Nesse contexto, sopesando os elementos encontrados nos autos, e à falta de demonstração robusta de que havia sobrelabor cujo pagamento foi sonegado, tenho por acertada a decisão do magistrado de primeiro grau, que julgou improcedentes os pleitos relacionados à jornada.

Improvejo.

Do prequestionamento

Fica, desde já, esclarecido que, pelos motivos expostos na fundamentação supra, o entendimento adotado não viola qualquer dos dispositivos da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, sendo desnecessária a menção expressa a cada um deles, a teor do disposto na OJ 118, da SDI-I/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

ACORDAM os Desembargadores da 3.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso. A desembargadora Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino acompanhou a presente decisão, pelas conclusões, no tocante às horas extras.

Recife, 03 de agosto de 2015.

(Firmado por assinatura Digital - lei nº 11.419/2006)

DIONE NUNES FURTADO DA SILVA

Desembargadora do Trabalho

Relatora